SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230731 - SP (2026/0140846-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - PR042742
		FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E CONTRABANDO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro na contagem do prazo recursal que conduziu ao termo final indicado; e (ii) saber se a informação do sistema eletrônico do Tribunal pode relevar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo agravante não é idônea para demonstrar erro oficial do sistema ou indisponibilidade certificada, pois não possui certificação nem correspondência inequívoca com a movimentação processual.

4. Em feitos penais com réu preso, a contagem de prazos é contínua e não se sujeita à suspensão durante o recesso forense. No caso dos autos, a intimação do acórdão de origem ocorreu em 17/12/2025, com início da contagem do prazo em 18/12/2025 e termo final em 07/1/2026. Assim, o recurso especial protocolado em 21/1/2026 é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b5a17e2-c6e4-4560-b3f2-d7e2ec11a119

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b5a17e2-c6e4-4560-b3f2-d7e2ec11a119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230731 - SP (2026/0140846-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - PR042742
		FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E CONTRABANDO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro na contagem do prazo recursal que conduziu ao termo final indicado; e (ii) saber se a informação do sistema eletrônico do Tribunal pode relevar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo agravante não é idônea para demonstrar erro oficial do sistema ou indisponibilidade certificada, pois não possui certificação nem correspondência inequívoca com a movimentação processual.

4. Em feitos penais com réu preso, a contagem de prazos é contínua e não se sujeita à suspensão durante o recesso forense. No caso dos autos, a intimação do acórdão de origem ocorreu em 17/12/2025, com início da contagem do prazo em 18/12/2025 e termo final em 07/1/2026. Assim, o recurso especial protocolado em 21/1/2026 é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO SANTOS CINTRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61020024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: d149bf9b-beda-496e-b6fa-d7d03f11b065

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Justiça Federal de Marília/SP, pelos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, em concurso formal, e contrabando, em concurso material, à pena total de 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem, deu parcial provimento à apelação da defesa para redimensionar a pena para 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e determinar a execução imediata (fls. 3105-3152).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e concluiu pelo não conhecimento do recurso especial por intempestividade, pois a intimação do acórdão ocorreu em 17/12/2025, com início da contagem em 18/12/2025 e término em 07/01/2026. Assentou, ainda, a insuficiência de alegação de erro do sistema eletrônico sem documentação oficial idônea, destacando o caráter meramente auxiliar da informação automatizada de prazos.

Neste regimental, o agravante sustenta que a decisão não apresentou demonstração analítica suficiente do cálculo que conduziu ao termo final de 07/01/2026.

Afirma ser indispensável a explicitação do ato de intimação considerado, da distinção entre disponibilização e publicação, do primeiro dia efetivamente computado, dos dias incluídos e excluídos e da razão jurídica para a adoção do vencimento indicado.

Aponta divergência objetiva entre o termo final informado pelo sistema processual oficial e aquele adotado na decisão, afirmando que a plataforma teria orientado o protocolo do ato e que, diante de informação oficial equivocada comprovável, devem incidir a confiança legítima e a justa causa processual, com análise concreta da origem e autenticidade dos registros apresentados.

Alega, por fim, que, afastado o óbice temporal, o recurso especial deve ser conhecido e processado para apreciação das teses de mérito do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o reconhecimento da intempestividade e determinar o conhecimento e processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de erro na contagem do prazo recursal, a insurgência não merece ser acolhida.

A decisão monocrática consignou que, em matéria penal, a contagem dos prazos é contínua e que a suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não se aplica a processos com réu preso, em conformidade com o art. 798-A, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61020024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: d149bf9b-beda-496e-b6fa-d7d03f11b065

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL.* ***RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RÉU PRESO. ART. 798-A, I, DO CPP. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL DURANTE O RECESSO FORENSE.***
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.*
> *2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*
> *3.* ***No caso, o aresto proferido quando do julgamento da apelação criminal foi publicado em 19/12/2024, mas o recurso especial foi interposto em 17/1/2025, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.887.515/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. RÉU PRESO. ART. 798-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo mas não conheceu do recurso especial, pois intempestivo.*
> *II. Questão em discussão.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal é suspenso entre o dia 20 de dezembro e o dia 20 de janeiro, na forma do art. 220 do CPC, ainda que se trate de processo afeto a réu preso.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3.* ***É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798 do CPP.***
> *4.* ***O art. 798-A do CPP (incluído pela Lei n. 14.365/2022) determina a suspensão do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, exceto nas hipóteses que envolvem réus presos, como no caso dos autos.***
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.963.245/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Também não prospera a alegação de que o agravante teria observado prazo indicado pela plataforma eletrônica do Tribunal de origem. Isso porque a informação contida no sistema eletrônico não possui natureza constitutiva de prazo e não elide o dever profissional de aferição do termo legal.

Documento eletrônico VDA61020024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: d149bf9b-beda-496e-b6fa-d7d03f11b065

Ademais, quanto à invocada confiança legítima em informação eletrônica, a decisão monocrática deixou claro que não houve apresentação de documento idôneo que comprovasse erro oficial do sistema, indisponibilidade certificada ou ato normativo de suspensão capaz de impactar a contagem.

O agravante afirma que teria se orientado por dados da plataforma, mas não demonstra, por registro oficial verificável, a origem, a autenticidade e o nexo causal entre a informação e o protocolo do ato.

A mera impressão de tela, desacompanhada de certificação e sem correspondência inequívoca com a movimentação processual, não constitui justa causa para relevar a intempestividade, prevalecendo o ônus da parte pela correta observância do prazo peremptório.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). FALHA DO SISTEMA PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR. RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO NO ATO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. **A decisão agravada não merece reforma, porquanto a intempestividade do Recurso Especial é manifesta. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, conforme o Art. 798 do Código de Processo Penal, e o término se deu em 30 de novembro de 2022, restando extemporâneo o recurso especial protocolado em 1º de dezembro de 2022.***
> *5. **A tese de justa causa por indução a erro pelo sistema eletrônico não se sustenta, visto que a contagem realizada pelo PROJUDI possui natureza meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação do prazo legal.***
> *6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige a comprovação de feriado local ou suspensão de prazo por documento idôneo no ato de interposição do recurso, vedada a comprovação posterior, sendo inaplicável o afastamento da intempestividade na espécie.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *Legislação relevante citada: Art. 798 do Código de Processo Penal; Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.*
> *Jurisprudência relevante citada: Necessidade de comprovação do feriado no ato de interposição do recurso (STJ).*

Documento eletrônico VDA61020024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: d149bf9b-beda-496e-b6fa-d7d03f11b065

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.855/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO NA ORIGEM. DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
III. Razões de decidir
6. ***A responsabilidade pela contagem dos prazos processuais recai exclusivamente sobre a parte recorrente e seu patrono, sendo inescusável o desconhecimento do prazo legal.***
7. A primeira publicação da intimação, ainda que sem indicação do prazo recursal, foi válida e eficaz para dar ciência inequívoca da decisão à defesa, iniciando o prazo legal de 5 dias para interposição do recurso de apelação, conforme o art. 593 do Código de Processo Penal.
8. A republicação da intimação, realizada quase dois meses após a primeira publicação, configurou mero excesso de zelo da serventia judicial, sem poder para restaurar um prazo já extinto pela preclusão temporal.
9. A alegação de justa causa por enfermidade do advogado no dia 17 de fevereiro de 2020 não tem pertinência, pois o prazo recursal contado da primeira publicação válida já havia se exaurido em janeiro de 2020, considerando o período de recesso forense.
10. ***A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que eventuais erros, omissões ou informações meramente indicativas em sistemas eletrônicos ou publicações oficiais não eximem a parte de seu dever de observar os prazos previstos em lei.***
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A responsabilidade pela contagem dos prazos processuais recai exclusivamente sobre a parte recorrente e seu patrono, sendo inescusável o desconhecimento do prazo legal. 2. Eventuais erros, omissões ou informações meramente indicativas em sistemas eletrônicos ou publicações oficiais não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.
(AgRg no AREsp n. 2.374.691/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. INÉRCIA. CONTAGEM DE PRAZOS. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os prazos processuais penais são contados em dias corridos, conforme o***

Documento eletrônico VDA61020024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: d149bf9b-beda-496e-b6fa-d7d03f11b065

art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.810.324/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
5. O prazo para interposição do recurso especial é de quinze dias corridos, conforme o CPC e CPP, e não se interrompe ou suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final.
6. A defesa não demonstrou, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de eventual suspensão de expediente que prorrogasse o prazo recursal.
7. A contagem correta dos prazos recursais é ônus exclusivo da parte recorrente, e a data sugerida pelo sistema processual eletrônico não exime a parte de interpor o recurso no prazo legal.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso desprovido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.877.333/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, verifica-se que a decisão agravada estabeleceu de forma clara e específica as datas consideradas para a aferição do prazo recursal, à luz do regime legal aplicável a feitos com réu preso.

Conforme se verifica da certidão de fls. 3179-3180, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 17/12/2025, iniciando-se a contagem do prazo em 18/12/2025 e encerramento em 7/1/2026.

Portanto, é intempestivo o recurso especial protocolado em 21/1/2026.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: d149bf9b-beda-496e-b6fa-d7d03f11b065

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140846-0

AgRg no AREsp 3.230.731 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001153520194036111 1153520194036111 50020615420194036111 50089063420214030000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - PR042742 FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO SANTOS CINTRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - PR042742 FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:30
Código de Controle do Documento: 6490CFA9-816D-44CC-946B-C6BE640B970F